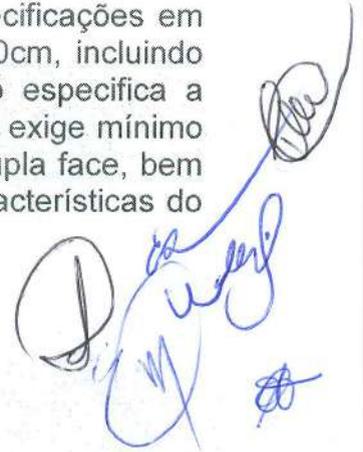
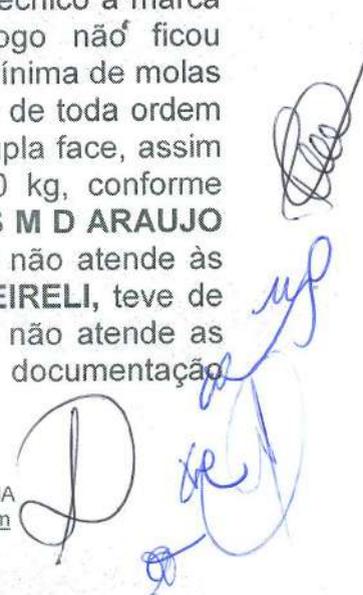


ATA DA SEGUNDA REUNIÃO DE RESULTADO DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS E CATÁLOGOS, ABERTURA DAS DOCUMENTAÇÕES DE HABILITAÇÃO, REALIZAÇÃO DA FASE DE LANCES E DECLARAÇÃO DO VENCEDOR, OBJETO DO PREGÃO PRESENCIAL SESC/MA Nº 18/0011-PG. X

Às nove horas do dia **vinte e três de outubro** dois mil e dezoito, na sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitações - CPL, no Condomínio Fecomércio/Sesc/Senac - Edifício Francisco Guimarães e Souza, sito na Avenida dos Holandeses, s/n, Quadra 24, Jardim Renascença II, São Luís – MA, reuniu-se a Pregoeira e a equipe de apoio, objeto das Portarias Sesc nº **4.571/2018**, composta pela servidora **Eline dos Santos Ramos**, Pregoeira e Presidente da Comissão de Licitação, e pela equipe de apoio **Analís Oliveira Teixeira** e **Denise Campos de Figueiredo**. **OBJETIVO:** Dar prosseguimento aos trabalhos iniciados às nove horas do dia catorze de agosto do corrente ano, com o objetivo de realizar aquisição de cama box solteiro para complementação do mobiliário do Hotel da Unidade Operacional do Sesc Turismo, conforme Instrumento Convocatório e seus anexos. **DA DIVULGAÇÃO:** Essa reunião foi divulgada no endereço eletrônico www.sescma.com.br, além de ser comunicada por contato telefônico e via e-mail. **DOS PRESENTES:** Compareceram à sessão os representantes: Sr. Marcio Henrique Gusmão Ferreira da empresa **D' LORD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, Sr. José Agnaldo Matos Cardoso da empresa **GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA**, Sra. Rosivanda de Castro Amorim da empresa **INECOM IND. DE ESTOFADOS E COLCHOES EIRELI**; e considerando que o representante da empresa **AS COMERCIO E SERVICOS LTDA**, credenciado na primeira sessão não pode comparecer a sessão, foi credenciado nos termos do edital o Sr. Thiago de Oliveira Alexandre como representante da empresa **AS COMERCIO E SERVICOS LTDA**. **DO RESULTADO DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS E CATÁLOGOS APRESENTADOS:** A Pregoeira informou que, após a análise realizada pela Comissão de Licitação relativo às marcas cotadas e aos catálogos apresentados, verificou-se a necessidade da emissão de parecer técnico, assim, encaminhou-se as propostas de preços e catálogos apresentados pelas empresas **AS COMERCIO E SERVICOS LTDA**, **D' LORD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, **GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA**, **INECOM IND. DE ESTOFADOS E COLCHOES EIRELI**, **M DOS M D ARAUJO** e **PERSIL COMERCIO E SERVICOS EIRELI** no Pregão Presencial em epígrafe, assim como, a planilha contendo as marcas cotadas ao Gerente de Hospedagem do Sesc Turismo, Sr. Fábio Abreu Santos, para emissão parecer técnico relativo aos catálogos apresentados pelas licitantes no Pregão em epígrafe. E, diante da análise realizada pela Comissão de Licitação e conforme parecer técnico, obteve-se o seguinte resultado: a empresa **AS COMERCIO E SERVICOS LTDA**, teve de acordo com o parecer técnico a marca do item **01 REPROVADA**, pois conforme especificações em catálogo não ficou evidenciado a altura mínima exigida em edital de (0,60cm, incluindo colchão box e base), não dispõe do velcro para união de camas, não especifica a densidade da espuma, a bitola da mola é de apenas 2mm, quando o edital exige mínimo de 2,2mm, não evidencia reforço nas laterais do colchão, não evidencia dupla face, bem como suporte de peso mínimo de 140kg, assim, conforme análise das características do



produto presente no catálogo, o item **01** cotado pela empresa **AS COMERCIO E SERVICOS LTDA** não atende de forma satisfatória as especificidades do item solicitado, e não atende às necessidades do hotel. Quanto à observação feita pela empresa **PERSIL COMERCIO E SERVICOS EIRELI** na ata da primeira sessão em relação à empresa **D' LORD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** informando que a empresa colocou em sua proposta de preços a densidade do colchão de 22 sendo que o mínimo exigido pelo edital é 30, divergindo do solicitado no instrumento convocatório, e o representante da empresa **D' LORD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** informou que o questionamento levantado pela empresa **PERSIL COMERCIO E SERVICOS EIRELI** não tem embasamento técnico, pois o mesmo é refutado pelo catálogo apresentado pela referida empresa, onde informa que a densidade do colchão é D65 o que torna o produto superior ao solicitado no edital; a Comissão informou que conforme parecer técnico, o item cotado pela empresa **D' LORD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** atende aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório, pois, especifica a existência de velcro para união de camas, demonstra densidade D65, bitolas em molas de 2,20mm, possui 180m², dispõe de proteção contra fungos e ácaros, destaque para o sistema de reforço nas laterais, podendo ser utilizado nas duas faces, facilitando o sistema de rodízio, possui suporte de peso mínimo de 150kg, além de certificação do Inmetro, assim, a empresa **D' LORD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** não teve do item cotado, item desclassificado; e não teve marca reprovada, sendo o catálogo apresentado o que mais se aproxima das especificidades do item solicitado, por apresentar maior consistência em atendimento às necessidades operacionais no tocante ao padrão de conforto e resistência. Dessa forma, o item **01** cotado pela referida empresa ficou classificado para a fase de lances. A empresa **INECOM IND. DE ESTOFADOS E COLCHOES EIRELI**, teve de acordo com o parecer técnico a marca do item **01** REPROVADA, pois não atendeu em nenhuma de suas especificações técnicas o mínimo exigido no edital de convocação conforme documentação apresentada, o item **01** cotado pela empresa **INECOM IND. DE ESTOFADOS E COLCHOES EIRELI** não atende de forma satisfatória as especificidades do item solicitado, e não atende às necessidades do hotel. A empresa **GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA**, teve de acordo com o parecer técnico a marca do item **01** REPROVADA, pois não evidencia em suas especificações a bitola mínima da mola de 2,2mm, bem como, a quantidade mínima de molas que preconiza no edital em 160/m², não há referência alguma acerca da proteção de toda ordem no tocante à resistência contra fungos e ácaros e não evidencia ser dupla face, assim como não sinaliza o suporte mínimo de peso igual ou superior a 140kg conforme disposto em edital de convocação, o item **01** cotado pela empresa **GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA** não atende de forma satisfatória as especificidades do item solicitado, e não atende às necessidades do hotel. A empresa **M DOS M D ARAUJO**, teve de acordo com o parecer técnico a marca do item **01** REPROVADA, pois conforme especificações em catálogo não ficou evidenciado a bitola mínima da mola de 2mm, bem como, a quantidade mínima de molas que preconiza no edital em 160/m², não há referência acerca de proteção de toda ordem no tocante à resistência contra fungos e ácaros, e não evidenciava ser dupla face, assim como não sinaliza o suporte mínimo de peso igual ou superior a 140 kg, conforme disposto em edital de convocação, o item **01** cotado pela empresa **M DOS M D ARAUJO** não atende de forma satisfatória as especificidades do item solicitado, e não atende às necessidades do hotel. A empresa **PERSIL COMERCIO E SERVICOS EIRELI**, teve de acordo com o parecer técnico, a marca do item **01** REPROVADA, pois, não atende as especificações técnicas exigida em edital de convocação conforme documentação



apresentada, com exceção da qualificação do inmetro, o item **01** cotado pela empresa **PERSIL COMERCIO E SERVICOS EIRELI** não atende de forma satisfatória as especificidades do item solicitado, e não atende às necessidades do hotel. Em seguida, a Pregoeira perguntou as representantes presentes se havia algum pedido de reconsideração quanto ao item da proposta desclassificado, a ser apresentado, de imediato, conforme subitens **13.12** (*Da decisão da CPL de classificar/desclassificar itens/propostas de preços somente caberá pedido de reconsideração ao(a) próprio(a) Pregoeiro(a), com a justificativa de suas razões, a ser apresentado, de imediato, oralmente ou por escrito, na mesma sessão pública em que vier a ser proferida*), **13.13** (*A Comissão de Licitação analisará e decidirá de imediato o pedido de reconsideração, sendo-lhe facultado, para tanto, suspender a sessão pública*) e **13.14** (*Da decisão do(a) Pregoeiro(a) relativa ao pedido de reconsideração não caberá recurso*) do edital, sendo que os representantes responderam que não. **DA FASE DE LANCES:** Em seguida, deu-se início a fase de lances, e considerando que a empresa **D' LORD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** foi a única classificada para a fase de lances, a Pregoeira informou à licitante que para a fase de lances seria considerado os subitens **8.1.3.2** (*Também serão desclassificadas, as propostas que excedam a 15% (quinze por cento) do valor da proposta de menor preço*), **8.1.3.3** (*Quando não forem classificadas, no mínimo, três propostas na forma definida no subitem anterior, serão classificadas, sempre que atendam as demais condições definidas no instrumento convocatório, a de menor preço e as duas melhores propostas de preço subseqüentes*), **8.1.3.4** (*A classificação de apenas duas propostas escritas de preço não inviabilizará a realização da fase de lances verbais*) e **8.1.4.8** (*Não havendo lances verbais na primeira rodada, serão consideradas as propostas escritas de preço classificadas para esta fase*) do edital, conforme planilha em anexo. Logo após, solicitou-se que os representantes presentes rubricassem as planilhas de lances. **DA VALIDADE DA PROPOSTA:** Considerando a não homologação do processo pela autoridade competente antes do vencimento da validade da proposta, a Presidente da Comissão informou que fica prorrogado as propostas de preços das empresas por mais 90 (noventa) dias a contar da data de catorze de agosto do corrente ano, conforme estabelece o subitem **5.4.1** (*Caso haja o vencimento da validade da proposta sem que a licitação tenha sido homologada, adjudicada e o contrato assinado, esta fica automaticamente prorrogada, exceto se houver manifestação contrária formal do licitante, através de correspondência dirigida à Comissão Permanente de Licitação - CPL, caracterizando seu declínio em continuar na licitação*) do edital. **DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO:** A Pregoeira solicitou que os representantes presentes verificassem o lacre do envelope de documentação de habilitação da empresa arrematante, e constatado a inviolabilidade, promoveu a abertura e verificação da documentação da habilitação da empresa **D' LORD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, arrematante do processo, grampeou os documentos, colocou o carimbo da Comissão de Licitação em todas as folhas das documentações, sendo estes rubricados pela Pregoeira e Presidente da CPL. Logo após, o Sr. Eliezer Silva representante da empresa **PERSIL COMERCIO E SERVICOS EIRELI** compareceu à sessão às nove horas e trinta e oito minutos, após a assinatura da lista de presença, resultado da análise das propostas de preços e catálogos, fase de lances e abertura da documentação de habilitação, analisando e rubricando as documentações de habilitação e assinando apenas a ata. Em seguida solicitou que os representantes analisassem e rubricassem os documentos de habilitação, perguntou se havia algum registro a ser feito por parte da empresa licitante, e os representantes informaram que não havia contestações. As Pregoeira, após análise dos documentos de habilitação, declarou a empresa **D' LORD COMERCIO DE ALIMENTOS**

